



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.904-C, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 258/2010

Ofício nº 84/2017 - SF

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR); tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ SILVA); da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e da Emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. SANDERSON); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e pela prejudicialidade da Emenda apresentada nesta Comissão (relatora: DEP. ALINE SLEUTJES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR), a fim de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e a realização da dignidade de todos.

Art. 2º Os territórios rurais são considerados, para os efeitos desta Lei, como espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural.

§ 1º O território rural, unidade de planejamento e execução das ações da PDBR, será criado e modificado pelo poder público a partir de agrupamentos municipais, segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos, compreendendo as áreas rurais e as urbanas de Municípios onde predominem dinâmicas e relações de interação entre as atividades rurais e urbanas.

§ 2º Serão priorizados os territórios rurais que apresentem densidade populacional média abaixo de 80 (oitenta) habitantes por quilômetro quadrado e, concomitantemente, população média municipal de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, com base nos dados censitários mais recentes, considerando-se, ainda, os seguintes critérios:

I – menores índices de desenvolvimento humano;

II – maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda;

III – maior concentração de agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

IV – maior concentração de populações tradicionais, quilombolas e indígenas;

V – menor dinamismo econômico;

VI – convergência de programas de apoio ao desenvolvimento de distintos níveis de governo;

VII – maior concentração de Municípios com menores índices de desenvolvimento educacional.

Art. 3º São princípios da PDBR:

I – a democracia, como princípio organizativo da cultura política e das relações sociais;

II – a sustentabilidade das atividades desenvolvidas nas áreas rurais, em suas dimensões social, cultural, política, econômica e ambiental, sempre visando à redução de desigualdades;

III – a inclusão política, social, cultural e econômica dos segmentos sociais excluídos ou pouco alcançados pelos benefícios proporcionados pelo desenvolvimento;

IV – a diversidade do patrimônio ambiental e cultural existente nos territórios rurais, com o respeito à multiplicidade dos arranjos econômicos e dos sistemas produtivos locais, da organização social e política e das formas de uso e apropriação dos recursos naturais;

V – a equidade no acesso a direitos e benefícios decorrentes de políticas públicas, como forma de superação dos mecanismos de opressão de classe, gênero, geração, etnia, religião e orientação sexual;

VI – a solidariedade de todos em favor de uma ordem econômica, social, cultural, ambiental e política justa.

Art. 4º A PDBR tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, inclusive as de gênero, raça e etnia, e especialmente:

I – desenvolver social e economicamente os territórios rurais, garantindo dignidade às famílias que optarem por se desenvolver nesses espaços;

II – assegurar as funções econômicas, sociais, culturais e ambientais dos territórios rurais e reduzir as desigualdades regionais;

III – garantir o papel estratégico dos territórios rurais brasileiros na construção do desenvolvimento nacional, desconcentrando e democratizando a propriedade fundiária;

IV – fortalecer a agricultura familiar como forma de garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

V – fortalecer a dinamização econômica dos territórios rurais com diversificação das atividades produtivas e uso sustentável dos recursos naturais;

VI – formular e implementar políticas públicas baseadas na multifuncionalidade do espaço rural e orientadas por uma estratégia de desenvolvimento territorial;

VII – consolidar mecanismos e instrumentos de controle e gestão social das políticas públicas voltadas para os territórios rurais;

VIII – estimular hábitos alimentares saudáveis, visando a melhorar o padrão nutricional da população brasileira e a incentivar a produção e o consumo de produtos elaborados com respeito às normas ambientais e trabalhistas.

Art. 5º São diretrizes da PDDBR:

I – potencialização da diversidade e da multifuncionalidade dos territórios rurais nas suas dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais;

II – valorização das relações de interdependência e complementaridade entre as atividades das áreas rurais e urbanas;

III – reconhecimento e incentivo a iniciativas inovadoras voltadas à inclusão social, à geração de ocupação e renda, à melhoria da qualidade ambiental e à preservação do patrimônio cultural das populações rurais;

IV – construção de processos indutores da dinamização econômica dos territórios rurais, potencializando as relações de proximidade, as vantagens comparativas e competitivas e as formas associativas e cooperativas de organização social;

V – implementação de ações integradas entre as áreas socioculturais e as de infraestrutura produtiva, visando à elevação da qualidade de vida da população, à inclusão social e à promoção da igualdade de oportunidades;

VI – criação de instrumentos político-institucionais capazes de integrar e aprimorar as ações setoriais desenvolvidas nas diferentes esferas de governo;

VII – incentivo ao fortalecimento e à consolidação das formas de organização autônoma da sociedade civil e dos espaços de controle e gestão social das políticas públicas;

VIII – promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção ao meio ambiente nas atividades rurais.

Art. 6º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDDBR.

Parágrafo único. Cumpre também ao poder público respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 7º O Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) organizará registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

§ 1º O SNIDBR compreenderá mecanismo de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar a caracterização econômica, social, cultural, política e ambiental de cada território rural, bem como a perspectiva de desenvolvimento sustentável a partir das ações, planos e programas realizados no âmbito da PDDBR.

§ 2º São princípios básicos para o funcionamento do SNIDBR:

I – descentralização da obtenção e produção de dados e informações, garantida a participação social;

II – coordenação unificada do sistema;

III – garantia a toda a sociedade de acesso a dados e informações.

Art. 8º Poderão integrar a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento:

I – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), previsto no inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II – conselhos estaduais, distritais e municipais de desenvolvimento rural ou similares, quando existentes, no âmbito de suas atribuições;

III – órgãos de execução de ações, planos e programas de desenvolvimento rural da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando existentes, no âmbito de suas atribuições;

IV – instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais.

§ 1º No mínimo 2/3 (dois terços) dos membros dos conselhos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão representantes da sociedade civil.

§ 2º A participação dos entes referidos neste artigo implica a adesão às definições, aos princípios, aos objetivos e às diretrizes estabelecidos nesta Lei, bem como o dever de fornecer informações aos órgãos federais responsáveis pelo planejamento, execução e monitoramento da PDBR, sempre que solicitadas, sobre planos, programas e ações no âmbito de suas competências.

§ 3º Para a execução das ações previstas na PDBR, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura

Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

.....

Seção IV Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental](#)

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra, o Conselho de Recursos do Seguro Social, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e até seis Secretarias; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental](#)

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o

Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até cinco Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)*

V - *(Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)*

VI - *(Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)*

VII - do Ministério da Defesa, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM, até três Secretarias e um órgão de controle interno; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)*

VIII - *(Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)*

IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)*

X - do Ministério da Cultura, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016)*

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até 4 (quatro) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

XII - do Ministério da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o

Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional de Previdência e até seis Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental\)](#)

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- b) o Conselho Nacional de Segurança Pública;
- c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
- d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade

Intelectual;

- e) o Conselho Nacional de Arquivos;
- f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
- g) o Departamento de Polícia Federal;
- h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- i) o Departamento Penitenciário Nacional;
- j) o Arquivo Nacional; e
- k) até seis Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017\)](#)

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)](#)

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até dez Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental\)](#)

XVIII - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa, a Comissão de Promoções e a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior; [\(Inciso com redação dada pela Medida](#)

Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)

XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até 6 (seis) Secretarias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

XXI - do Ministério do Trabalho, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até três Secretarias; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)

XXII - do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Conselho Nacional de Aviação Civil, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias e até cinco Secretarias; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

XXIV - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XXV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

XXVII - do Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até seis Secretarias. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos:

- a) a Secretaria Nacional de Cidadania;
- b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;
- c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
- h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
- i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
- j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;
- m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e
- n) até uma Secretaria. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 768, de 2/2/2017\)](#)

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 8º Os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

§ 9º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido

pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

- I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- V - [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)
- VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IX - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
- X - o Ministério do Turismo;
- XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
- XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;
- XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.
- XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.904, de 2017, que ora apreciamos é originário do Senado Federal, portanto já foi apreciado pelas comissões de mérito e de constituição e justiça daquela Casa, chegando-nos para ser revisado.

Trata o referido projeto de instituir a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR), com o objetivo de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e a realização da dignidade de todos. A PDBR é estruturada com base na criação e desenvolvimento de territórios rurais.

Para tanto, define o que seja território rural e estabelece critérios de priorização entre eles, utilizando indicadores como o Índice de Desenvolvimento Humano; concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda; concentração de agricultores familiares; assentados da reforma agrária; populações tradicionais; quilombolas e indígenas, entre outros.

Os princípios, objetivos e diretrizes da PDBR consideram as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais do território rural e sua população, visando à elevação da qualidade de vida da população, à inclusão social e à promoção da igualdade de oportunidades.

Impõe ao poder público o dever de respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR (art. 6º), e cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR), que organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais (art 7º).

Os Conselhos de Desenvolvimento Rural, de diferentes esferas de poder poderão atuar como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento (art.8º).

Prevê, ainda, que os órgãos públicos envolvidos na execução das ações previstas na PDBR, poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; e, Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo como princípios a democracia, sustentabilidade, inclusão, diversidade, equidade e solidariedade e como objetivos promover e acelerar a

superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural – PDBR representa uma orientação programática importante para as ações do Estado direcionadas ao setor rural.

Ademais, entendemos que ao dispor em lei sobre a PDBR, tornando obrigatórias as políticas em prol do desenvolvimento do setor rural, tendo o território rural como unidade de planejamento e execução das ações da PDBR, contribuímos para que as regiões menos favorecidas passem a ter acesso facilitado às políticas públicas sociais, produtivas e culturais, tão necessárias à formação de uma Nação.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.904, de 2017, oriundo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.904/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Marcelo Aguiar, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Josi Nunes, Miguel Haddad, Nilson Leitão, Toninho Pinheiro e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-m-se ao inciso V do art.3 e ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

V – a equidade no acesso a direitos e benefícios decorrentes de políticas públicas, como forma de superação dos mecanismos de opressão de classe, sexo, geração, etnia e religião;

.....

“Art. 4º A PDBR tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, inclusive as de sexo, raça e etnia, e especialmente:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto traz como princípio da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural a equidade no acesso aos benefícios decorrentes de políticas públicas. Com o mesmo objetivo, a Constituição tem como princípio fundamental a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No rol da Constituição as diferenças estão baseadas nos caracteres somáticos; o mesmo não acontece nos arts. 3 e 4 do projeto, onde ficam confundidos o critério biológico com o critério socialmente construído. Não sendo desejável introduzir indeterminação na lei é preferível afastar o detalhamento e deixar apenas a regra geral.

Além do mais, a nossa Carta Magna ignora o termo gênero, e somente faz referência, inclusive quanto à igualdade, ao termo sexo.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2017.

Deputado SILAS CÂMARA
PRB/ AM

PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.904, de 2017, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares Silva, institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR), com o objetivo de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento

sustentável dos territórios rurais do País e a realização da dignidade de todos.

Conforme explicitado na proposição, os territórios rurais são considerados espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural.

A proposta prioriza os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, menor dinamismo econômico, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

A PDBR considera as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais do território rural e sua população, visando promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais.

O PL nº 6.904/2017 é originário do Senado Federal, portanto já foi apreciado pelas comissões de mérito e de Constituição e Justiça daquela Casa.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural (CAPADR) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição foi aprovada por unanimidade na CMADS em 31/10/2017, com Parecer apresentado pelo Deputado Zé Silva.

No prazo regimental, nesta Comissão, foi recebida emenda nº 1/2017 CINDRA, de autoria do Deputado Silas Câmara, que objetiva substituir o termo “gênero” pelo termo “sexo” na redação de dois dispositivos da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade do processo legislativo, tomamos a liberdade de aproveitar o parecer

anterior, adaptando-o em alguns trechos, porém mantendo a essência e o voto, com o qual concordamos.

A proposição em apreço é de mérito inquestionável, dado o relevante papel que a produção rural desempenha na economia e na sociedade brasileira, como alvo estratégico para as ações de fortalecimento e valorização do campo, representando uma orientação programática importante para as ações do Estado direcionadas ao setor rural.

Conforme brilhantemente explicitado pelo professor Jorge Shneider, a implementação de programas e ações de desenvolvimento territorial rural são *“capazes de produzir transformações produtivas e institucionais simultaneamente, ampliar o conceito de rural para além da agricultura e valorizar a heterogeneidade dos territórios, bem como sua capacidade endógena de desenvolver capacitações e iniciativas assentadas na sua identidade socialmente legitimada.”*¹

Ao priorizar os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária, a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural possibilita que as regiões mais necessitadas passem a ter acesso facilitado às políticas públicas sociais, produtivas e culturais.

No que concerne à Emenda nº 1/2017 CINDRA, entendemos que o uso do termo “gênero”, proposto no projeto original, ainda é alvo de constante debate a respeito da sua abrangência e aplicabilidade. Por esse motivo, somos favoráveis à emenda apresentada, que ao substituir o termo “gênero” por “sexo”, objetiva a efetiva proteção à mulher no âmbito das políticas territoriais, com a garantia de que o seu significado não seja desvirtuado por discussões político-ideológicas.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.904, de 2017, e da Emenda nº 1/2017 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

¹ SHNEIDER, J. “A abordagem territorial do desenvolvimento rural e suas articulações externas”. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n11/n11a06> Acessado em 25 de junho de 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.904/2017, e da Emenda 1/2017 da CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson, contra os votos dos Deputados João Daniel, Célio Moura e José Ricardo. O Deputado João Daniel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Alan Rick, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Rafael Motta, Aline Gurgel, Célio Moura, Cristiano Vale, Haroldo Cathedral, João Daniel, Otaci Nascimento e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA PROJETO DE LEI Nº 6.904, de 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art.3 e ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

V – a equidade no acesso a direitos e benefícios decorrentes de políticas públicas, como forma de superação dos mecanismos de opressão de classe, sexo, geração, etnia e religião;

.....

“Art. 4º A PDBR tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, inclusive as de sexo, raça e etnia, e especialmente:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto traz como princípio da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural a equidade no acesso aos benefícios decorrentes de políticas públicas. Com o mesmo objetivo, a Constituição tem como princípio fundamental a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No rol da Constituição as diferenças estão baseadas nos caracteres somáticos; o mesmo não acontece nos arts. 3 e 4 do projeto, onde ficam confundidos o critério biológico com o critério socialmente construído. Não sendo desejável introduzir indeterminação na lei é preferível afastar o detalhamento e deixar apenas a regra geral.

Além do mais, a nossa Carta Magna ignora o termo gênero, e somente faz referência, inclusive quanto à igualdade, ao termo sexo.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2018.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

Voto em Separado PL 6.904/2017

O projeto do Senador Antônio Carlos Valadares defende princípios de desenvolvimento sustentável, tornando obrigatórias políticas para o setor rural, tendo como base territorial os pequenos municípios das regiões menos favorecidas, voltadas para políticas públicas sociais, culturais e produtivas, respeitando os princípios a democracia, sustentabilidade, inclusão, diversidade, equidade e solidariedade, e como objetivos promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios compreendidos.

Sendo assim é muito bem-vindo, notadamente, no momento em que essas políticas correm sérios riscos de retrocessos. Não há de se fazer reparos, sobretudo, ao não deferimento da substituição do termo “gênero” por “sexo”, conforme relatoria do deputado Sanderson.

Sexo é diferente de orientação sexual que, por sua vez, é diferente de gênero. São questões profundamente distintas, mas que, ainda hoje, enfrentam conflitos conceituais provocados por embates meramente ideológicos e não científicos.

O termo ‘gênero’ é consagrado há décadas no direito internacional, estando presente em mais de 200 resoluções da ONU. Um dos compromissos dos países-membros das Nações Unidas é garantir o cumprimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pelo Brasil e todos os outros Estados-membros da ONU em 2015. Entre os 17 objetivos globais da agenda, está a garantia de ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes, e a promoção da educação para a igualdade de gênero e os direitos humanos.

Para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no Brasil, aprofundar o debate sobre sexualidade e, também de gênero, contribui para uma formação mais inclusiva, equitativa e de qualidade, não restando dúvida sobre a necessidade de a legislação brasileira incorporar debates e Leis que assumam tais termos e definições, juridicamente legitimadas, como manifestações das várias dimensões humanas e sociais.

Cada vez mais se torna essencial compreender o conceito de gênero e sua distinção ao sexo biológico, principalmente com tantas questões sendo levantadas pela mídia nos últimos tempos. Mais fundamental ainda, é observar que orientação sexual não tem ligação direta com o gênero ou sexo biológico da pessoa, mas sim, diz respeito à sua sexualidade, que é outro conceito dentro desse contexto.

Conforme Quisumbing (1996), mesmo os estudiosos por vezes se confundem no emprego dos termos sexo e gênero. Enquanto sexo se refere às categorias inatas do ponto de vista biológico, ou seja, algo relacionado com feminino e masculino; o gênero diz respeito aos papéis sociais relacionados com a mulher e o homem (Moser, 1989).

A Constituição Federal afirma, no seu Art. 3º “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”.

Embora o Brasil seja signatário de diversas resoluções da ONU, assumindo compromissos que englobam a questão de gênero, nos últimos anos, o país caiu cinco colocações e recuou para a 95ª posição no relatório sobre disparidade de gênero elaborado pelo Fórum Econômico Mundial e publicado. O índice, publicado desde o ano de 2006, computa resultados de 149 países e busca analisar o progresso obtido na igualdade de gênero em quatro dimensões temáticas: oportunidade econômica, empoderamento político, nível educacional e saúde e sobrevivência.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, a alteração do nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia. O princípio do respeito à dignidade humana foi o mais invocado pelos ministros para decidir pela autorização acerca da questão de gênero.

Portanto, para além do debate político-religioso acerca da aceitabilidade com relação à orientação sexual, nosso país segue princípios constitucionais e acordos internacionais firmados. Além disso, a normativa jurídica brasileira e mundial orienta à aplicabilidade dos termos, não apenas para elucidação jurídica, também como fator conscientizador. Ao suprimir o termo, além de mudar radicalmente o sentido do que o texto se propõe a reivindicar, desvirtuará a proposta original irrefutavelmente clara em seu objetivo.

Com isso, somos favoráveis à manutenção do texto original PL 6.904/2017, em favor do termo “gênero”, por considerarmos que a terminologia não é alvo de debates a respeito da sua “abrangência e aplicabilidade”, conforme manifestado pelo nobre relator, pois encontra respaldo jurídico e científico devidamente consubstanciado e em vigor. Entretanto, os debates político-ideológicos estão estritamente direcionados à questão acerca da orientação sexual e

da liberdade individual dos cidadãos, apenas. Não estão, portanto, debruçados ao esclarecimento sobre as concepções normativas. A incapacidade de distinguir conceitos tão distintos de “sexo”, “gênero” e “orientação sexual”, conforme elucidação supracitada neste encaminhamento de voto, não pode ser fator que incida sobre relevantes projetos de desenvolvimentos sociais, tampouco contribuir para confusão das expressões, na contramão do esclarecimento orientados pela ONU.

João Daniel
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 6.904, de 2017

Institui a Política de
Desenvolvimento do Brasil Rural
(PDBR).

EMENDA MODIFICATIVA

Deem-se ao inciso V do art.3 e ao art. 4º do projeto a seguinte
redação:

Art. 3º.....

.....

V – a equidade no acesso a direitos e benefícios decorrentes de
políticas públicas, como forma de superação dos mecanismos de
opressão de classe, sexo, geração, etnia e religião;

.....

“Art. 4º A PDBR tem por objetivo promover e acelerar a
superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais,
inclusive as de sexo, raça e etnia, e especialmente:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto traz como princípio da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural a equidade no acesso aos benefícios decorrentes de políticas públicas. Com o mesmo objetivo, a Constituição tem como princípio fundamental a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No rol da Constituição as diferenças estão baseadas nos caracteres somáticos; o mesmo não acontece nos arts. 3 e 4 do projeto, onde ficam confundidos o critério biológico com o critério socialmente construído. Não sendo desejável introduzir indeterminação na lei é preferível afastar o detalhamento e deixar apenas a regra geral.

Além do mais, a nossa Carta Magna ignora o termo gênero, e somente faz referência, inclusive quanto à igualdade, ao termo sexo.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2017.

Deputado AROLDO MARTINS
REPUBLICANOS/ PR

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6904, DE 2017

Institui a Política de Desenvolvimento
do Brasil Rural (PDBR).

Autor: Senador ANTONIO CARLOS
VALADARES

Relatora: Deputada ALINE SLEUTJES

I - RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadardes, o Projeto de Lei nº 6.904 de 2017 que intenta instituir a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR).

O objetivo da proposta é orientar as ações governamentais voltadas para o desenvolvimento sustentável de “territórios rurais” do País, promovendo e estimulando a superação da pobreza e das desigualdades sociais, inclusive as de gênero, raça e etnia, orientando a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e a realização da dignidade de todos.

O texto, define os territórios rurais como “espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural”.

Na prática, segundo a proposta, esses territórios serão formados por conjuntos de municípios onde predominam relações de interação entre as atividades rurais e urbanas.

Os territórios rurais serão constituídos por política governamental. Segundo o projeto, serão priorizadas áreas que apresentem densidade populacional média abaixo de 80 habitantes por km² e, concomitantemente, população média municipal de até 50 mil habitantes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218511301600>

Na constituição destes espaços, serão levados ainda em consideração fatores sociais e econômicos, como menores índices de desenvolvimento humano (IDH), maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda (como o Bolsa Família) e maior concentração de agricultores familiares e assentados da reforma agrária.

O projeto confere aos territórios rurais papel estratégico no desenvolvimento nacional, desconcentrando e democratizando a propriedade fundiária.

Segundo o texto, são diretrizes da PDBR: potencialização da multifuncionalidade dos territórios rurais; valorização da interdependência e complementaridade das atividades das áreas rurais e urbanas; reconhecimento e incentivo a iniciativas inovadoras voltadas à inclusão social, à geração de ocupação e renda, à melhoria da qualidade ambiental e à preservação do patrimônio cultural das populações rurais, entre outras.

A PDBR será organizada e monitorada pelo Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR). Caberá ao sistema coletar e tratar informações relativas aos espaços rurais, devendo contemplar a caracterização econômica, social, cultural, política e ambiental de cada território constituído. Os dados deverão ser disponibilizados à sociedade.

O planejamento, a regulação e a coordenação da PDBR poderão ser feitos, de maneira integrada, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), previsto na Lei 10.683/03; pelos conselhos estaduais e municipais de desenvolvimento rural ou similares; por órgãos de execução de programas de desenvolvimento rural da União e dos entes federados; e por instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais. Os dois conselhos deverão ter representantes da sociedade civil.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e de Constituição e Justiça de Cidadania.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do relator, ilustre Deputado Zé Silva.



Por seu turno, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou o parecer favorável do relator, nobre Deputado Sanderson, com uma emenda, apresentada na comissão.

No prazo regimental, nesta Comissão, foi recebida emenda nº 1, do Deputado Aroldo Martins, que objetiva substituir o termo “gênero” pelo termo “sexo”, na redação do inciso V, do art. 3º e no caput do art. 4º do projeto

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço é de mérito inquestionável, dado o relevante papel que a produção rural desempenha na economia e na sociedade brasileira, como alvo estratégico para as ações de fortalecimento e valorização do campo, representando uma orientação programática importante para as ações do Estado direcionadas ao setor rural.

De acordo com o autor da proposição, o “projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF)”. O autor afirma, ainda, que a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural institui um conjunto normativo necessário para “a implementação de políticas integradas para o desenvolvimento rural, que passa a ser abordado em suas três dimensões simultâneas: econômica (da produção agropecuária e não-agropecuária – industrial e de serviços), ambiental (das relações com a natureza) e social (dos modos de vida, de organização social e produção cultural)”.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 26 de abril de 2011, emitiu a Nota Técnica ressaltando a importância do referido Projeto de Lei, nos seguintes termos: “O Projeto de Lei nº 258, de 2010 estabelecerá o marco legal para a construção participativa do desenvolvimento sustentável multidimensional e com abordagem territorial e que valoriza a agricultura familiar, as dinâmicas sociais, culturais, econômicas e ambientais do meio rural. Neste sentido, o Ministério do Desenvolvimento Agrário se expressa favorável à sua aprovação.”

No que tange ao mérito, há que se destacar que a proposta prioriza os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com



maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

Necessário salientar ainda que a proposição em exame também se coaduna com as disposições da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que fixa fundamentos, define objetivos e competências institucionais, prevê recursos e estabelece ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Ao priorizar os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária, a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural possibilita que as regiões mais necessitadas passem a ter acesso facilitado às políticas públicas sociais, produtivas e culturais.

Em conclusão, dado o relevante papel que a agricultura familiar e o espaço rural desempenham na economia, na sociedade brasileira e como alvo estratégico para as ações de inclusão social, o mérito da proposição é inquestionável, representando uma orientação programática importante para as ações direcionadas ao setor rural.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 6.904, de 2017, oriundo do Senado Federal, com a aprovação da emenda da CINDRA. A emenda sugerida pelo Deputado Aroldo Martins possui igual teor da emenda já aprovada na CINDRA, o que enseja que a declaremos prejudicada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218511301600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.904, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.904/2017 e da Emenda Adotada pela Comissão 1 da CINDRA, e pela prejudicialidade da Emenda 1/2019 da CAPADR, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Sleutjes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Expedito Netto, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Heitor Schuch, Herculano Passos, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcon, Neri Geller, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Benes Leocádio, Beto Pereira, Carlos Veras, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Juarez Costa, Júlio Cesar, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Nilson Pinto, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen e Rodrigo Agostinho.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217277009000>

